

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 47 115

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminada da pauta dos direitos de importação a nota ao artigo 48.01.09.

Art. 2.º São aditadas, pela forma seguinte, às notas aos artigos 39.01.03, 48.01.09 e 48.07.05 da pauta dos direitos de importação:

39.01.03

*Nota.* — As resinas próprias para o fabrico de termolaminados, quando importadas por empresas que possuam instalações próprias para esse fim, estarão sujeitas na sua importação às taxas de 2\$40 e \$80 por quilograma, respectivamente nas pautas máxima e mínima, mediante parecer prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais do qual se mostre que as mesmas não são fabricadas economicamente no País e têm as características inerentes a essa aplicação. A resina a que for dada outra aplicação ou que tiver outro destino considera-se descaminhada aos direitos do presente artigo. Os importadores deverão registar em livro próprio as entradas das resinas e as aplicações que lhes foram dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários às averiguações dessas aplicações e à conferência das existências.

48.01.09

*Nota.* — O papel para a impressão de cartões perfurados para máquinas de estatística, quando importado por empresas que possuam instalações para a sua impressão e corte e o utilizem para o efeito, estará sujeito na sua importação às taxas de 1\$60 e \$80 por quilograma, respectivamente nas pautas máxima e mínima.

O papel próprio para o fabrico de termolaminados, quando importado por empresas que possuam instalações próprias para esse efeito, estará sujeito na sua importação às taxas de 2\$ e 1\$ por quilograma, respectivamente nas pautas máxima e mínima.

A concessão destas taxas far-se-á mediante parecer prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais do qual se mostre que os referidos papéis não são fabricados economicamente no País e têm as características inerentes às citadas aplicações. O papel a que for dada outra aplicação ou que tiver outro destino considera-se descaminhado aos direitos do presente artigo. Os importadores deverão registar em livro próprio as entradas do papel e as aplicações que lhes foram dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários às averiguações dessas aplicações e à conferência das existências.

48.07.05

*Nota.* — O papel próprio para o fabrico de termolaminados, quando importado por empresas que possuam instalações próprias para esse efeito, estará sujeito na sua importação às taxas de 2\$ e 1\$ por quilograma, respectivamente nas pautas máxima e mínima, mediante parecer prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais do qual se mostre que o mesmo não é fabricado economicamente no País e tem as características inerentes a essa aplicação. O papel a que for dada outra aplicação ou que tiver outro destino considera-se descaminhado aos direitos do presente artigo. Os importadores deverão registar em livro próprio as entradas do papel e as aplicações que lhes foram dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários às averiguações dessas aplicações e à conferência das existências.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Ma-

nuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

#### Decreto-Lei n.º 47 116

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 47 115, de hoje, deverão ser consideradas como direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, serão introduzidos os produtos seguintes:

09.01

Resinas artificiais:

ex 09 Próprias para o fabrico de termolaminados, nos termos da nota a este artigo pautal.

48.01

ex 09 Papel para a impressão de cartões perfurados para máquinas de estatística e papel próprio para o fabrico de termolaminados, nos termos da nota a este artigo pautal.

48.07

Papel, cartolina e cartão engomados, revestidos, impregnados, coloridos ou decorados na superfície ou impressos (com excepção dos mencionados no n.º 48.06 e no capítulo 49.º), em rolos ou em folhas:

Não especificados:

ex 05 Papel próprio para o fabrico de termolaminados, nos termos da nota a este artigo pautal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 22 136

Considerando que se torna necessário estruturar definitivamente o regimento de transmissões, criado pela Portaria n.º 21 197, de 26 de Março de 1965;

Considerando que a reorganização territorial do Exército em estudo não prevê a existência do batalhão de transmissões n.º 3;

Considerando que há vantagem na integração deste batalhão no regimento de transmissões, transferindo-o o mais rapidamente possível da Escola Prática de Engenharia, a que pertence orgânicamente;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O quadro orgânico provisório de tempo de paz do regimento de transmissões é alterado, ficando esta unidade com o quadro orgânico constante do quadro anexo à presente portaria.

2.º Os efectivos do regimento de transmissões constantes do quadro orgânico de tempo de paz serão preenchidos gradualmente, correspondendo, numa primeira fase, aos actualmente existentes no regimento de transmissões, acrescidos dos do batalhão de transmissões n.º 3 da Escola Prática de Engenharia e de harmonia com a capacidade de alojamento do quartel do regimento de transmissões.

3.º O pelotão de reabastecimento e manutenção de material de transmissões do batalhão de transmissões n.º 3 mantém-se provisoriamente em Tancos, adido à Escola Prática de Engenharia para efeitos administrativos e disciplinares, ficando na dependência técnica directa do depósito de material de transmissões.

4.º É alterado o quadro orgânico de tempo de paz da Escola Prática de Engenharia posto em execução pela Portaria n.º 13 684, de 25 de Setembro de 1951, deixando de figurar nele o batalhão de transmissões, pelo que os efectivos totais aí indicados, referentes a oficiais e sargentos, passam a ser, respectivamente, 54 e 47.

5.º Transitam para o regimento de transmissões as verbas orçamentais disponíveis das dotações orçamentais atribuídas no corrente ano económico à Escola Prática de Engenharia e correspondentes ao batalhão de transmissões n.º 3.

6.º A entrada em vigor das determinações constantes da presente portaria considera-se efectivada a partir de 1 de Julho de 1966.

Ministério do Exército, 28 de Julho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

#### Quadro anexo à Portaria n.º 22 136

#### Regimento de transmissões

#### Organização de tempo de paz

Designações	Pessoal			
	Oficiais	Sargentos ou furriéis	Praças	
			Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
<b>RESUMO</b>				
I) Comando . . . . .	8	8	15	6
II) Companhia de mobilização . . . . .	3	6	8	—
III) Batalhão de administração . . . . .	11	31	47	118
IV) Centro de instrução . . . . .	22	24	152	40
V) Batalhão de transmissões . . . . .	13	53	103	190
<i>Total . . . . .</i>	57	122	325	354
<i>Total geral . . . . .</i>	858			

Ministério do Exército, 28 de Julho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto n.º 47 117

Considerando que foi adjudicada à firma Orlando & Almeida, L.<sup>da</sup>, a empreitada «Construção do prédio do Campo de Santa Clara, 160-167 — Instalações eléctricas»;

Considerando que a execução de tais trabalhos só pode ficar concluída na data fixada para o termo das obras de construção civil do mesmo prédio, ou seja até 31 de Dezembro de 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato com a firma Orlando & Almeida, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada «Construção do prédio do Campo de Santa Clara, 160-167 — Instalações eléctricas», pela importância de 338 914\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa despende, com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato, mais de 200 000\$ no corrente ano e 138 914\$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Inspeção Superior de Administração Ultramarina

### Decreto n.º 47 118

Sendo urgente assegurar nas províncias de governo simples a constituição normal do júri dos concursos para administradores de circunscrição;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 23.º do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Nos concursos para administradores de circunscrição o júri será composto:

a) Nas províncias de governo-geral — por três funcionários do quadro administrativo de categoria igual ou superior a intendente de distrito e por três directores de serviços ou funcionários de categoria equivalente, nomeados pelo governador-geral, pertencendo a presidência a um governador de distrito ou a um director de serviços, nomeado pelo Ministro do Ultramar, sob proposta daquele, podendo, porém, a nomeação recair, independentemente de proposta, em funcionário de categoria superior à indicada;